



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.ELL..

Sessão de 22 de novembro 90
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.855

Recurso nº 58.989 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente PAULO CEZAR RONCETE

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IRPF - Lucros distribuídos (tributação de corrente).

Considera-se distribuído ao sócio cotista, na proporção de sua participação no capital social, o lucro arbitrado líquido do imposto de renda da pessoa jurídica, tal como determinado em processo regular.

-Negado provimento ao recurso.

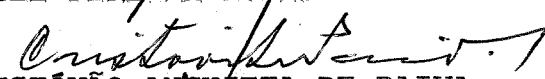
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CEZAR RONCETE.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/000.077/89-97

RECURSO Nº: 58.989

ACÓRDÃO Nº: 101-80.855

RECORRENTE: PAULO CEZAR RONCETE

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10783/000.083/89-90 que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 96.880, a Administração Tributária promoveu contra Supermercados Roncetti S.A. (sucessora de Supermercados Roncetti Ltda), cobrança do imposto de renda e acréscimos relativos aos exercícios de 1985 a 1988. No que tange aos períodos base de 1986 (1º e 2º semestres) e 1987, houve arbitramento dos lucros impositivos, mediante desclassificação da escrita.

Em decorrência daquele arbitramento, lavrou-se contra o quotista Paulo Cezar Roncete o auto de infração de fls. 01, relativo ao exercício financeiro de 1987 em cujo período base o quotista participava com 13,49%, no primeiro semestre e 13,16%, no segundo semestre, do capital social da pessoa jurídica. O auto reflexo tributa, como lucros distribuídos, a participação do quotista nos lucros arbitrados, líquidos do IRPJ (fls. 3)

O auto reflexo foi cientificado à parte em 10.10.89 (fls. 29) e impugnado em 24.02.89 (fls. 35), depois de

7.

clw

Acórdão nº 101-80.855

o prazo haver sido prorrogado pelo despachos de fls. 34. A defesa alega o caráter decorrêncial deste, juntando a impugnação ao matriz (fls. 36/49).

O autor do feito pronuncia-se a fls. 51, opinando pela manutenção da ação, assim como o fizera no matriz.

A autoridade singular julga procedente o feito reflexo (fls. 65), em sintonia com o decidido no matriz, (fls. 52), quanto à matéria que ensejou este reflexo.

Cientificada da decisão em 7.03.90 (fls. 67), o interessado recorre em 3.4.90 (fls. 68), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal, que é juntado de fls. 70/77.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui da exigência do imposto de renda e acréscimos, embasada no artigo 34, I, do RIR/80, que tributa na Cédula F o percentual que cabe ao sócio no lucro arbitrado contra a pessoa jurídica através do processo 10783/000.083/89-90, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 96.880. A imposição foi efetiva da sobre distribuição de valor líquido do IRPJ, em relação ao exercício de 1987, base 1986.

Na impugnação e apelo deste processo reflexo nenhum argumento específico foi desenvolvido contra a respectiva cobrança. A inconformidade nele manifestada decorre daquela extravasada no feito principal. Com a apresentação do recurso, o sujei

7.

MA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-000,077/89-97

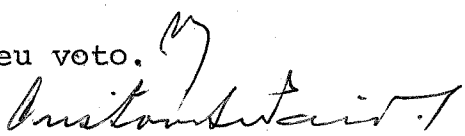
Acórdão nº 101-80.855

to passivo deixa entrever que quer unicamente a revisão da cobrança reflexa em fase do decidido por esta Instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento ao recurso principal (nº 96.880), através do acórdão nº 101-80.780, nada justifica a decisão pleiteada ante a torrencial jurisprudência administrativa de que a sorte do processo principal comunica-se, em tese, ao feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR